



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000423439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001106-40.2021.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante LIVIANI APARECIDA PALAZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MIRIAM PATRÍCIA TURATO DOS SANTOS TEODORO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001106-40.2021.8.26.0035

APELANTE: LIVIANI APARECIDA PALAZI

APELADO: MIRIAM PATRÍCIA TURATO DOS SANTOS TEODORO

COMARCA: ÁGUAS DE LINDÓIA

JUIZ DE 1º GRAU: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO
INFORMADO

VOTO Nº 9.976

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO. CHEQUE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Embargos à execução ajuizados para opor-se à execução de cheque. A embargante alega que o cheque foi emprestado à embargada em razão de amizade, mas após desentendimento, a embargada ameaçou executar o cheque. A embargante contesta a validade de prova extemporânea apresentada pela embargada e defende a nulidade da execução por ausência de obrigação líquida, certa e exigível.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar (i) a admissibilidade da prova extemporânea apresentada pela embargada e (ii) a validade da execução do cheque.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência admite a juntada extemporânea de documentos, desde que não haja má-fé e seja assegurado o contraditório. No caso, não se verifica má-fé e as partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre a prova.

4. Os fatos narrados pela embargada encontram respaldo nos autos, em especial quanto à existência de débito da embargante. Por outro lado, os fatos narrados pela embargante não estão suficientemente demonstrados.

5. O cheque é título executivo extrajudicial e cabe à embargante comprovar a ocorrência de fraude. A ausência de provas robustas impede o acolhimento dos embargos.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação Citada: Lei nº 7.357/1985, art. 47.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 854.453/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 03.06.2024. TJSP, Apelação Cível 0001621-85.2012.8.26.0010, Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 25.02.2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de embargos à execução ajuizados por Liviani Aparecida Palazi em face de Miriam Patrícia Turato Dos Santos Teodoro.

A sentença (fls. 260/266) julgou os embargos improcedentes.

A embargante apelou (fls. 277/292). Informa que a embargante e a embargada eram amigas e, em razão disso, a embargante emprestou um cheque à embargada. Após um desentendimento, a embargada ameaçou ajuizar ação de execução contra a embargante com base no cheque emprestado.

Alega, ainda, a impossibilidade de utilizar a prova extemporânea juntada aos autos pela embargada, qual seja, o extrato bancário de sua filha, no qual consta transferência bancária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a embargante, pois não se trata de prova nova. Ademais, é documento produzido pela filha da embargada, pessoa estranha à lide. Outrossim, a transferência foi realizada da filha da embargada ao pai da embargante, conforme depoimento da própria embargada em audiência.

Defende a nulidade da execução, pois ausente obrigação líquida, certa e exigível. Desse modo, pleiteia a reforma da sentença e o acolhimento dos embargos à execução.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, diante da gratuidade da justiça (fl. 137).

A embargada apresentou contrarrazões (fls. 295/303).

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução ajuizados por Liviani Aparecida Palazi em face de Miriam Patrícia Turato Dos Santos Teodoro, por meio dos quais a embargante opõe-se à execução de valor representado pelo cheque nº 850016.

Como relatado, a embargante narra ter sido amiga íntima da embargada (conforme fotos de fls. 43/50). Nesse contexto, a embargada, empresária da área de entretenimento, pediu à embargante dinheiro emprestado para realizar o pagamento de dupla de cantores. A embargante, em razão de sua amizade, emprestou à embargada três folhas de cheque, com os números 850014, 850015 e

850016. Dois deles foram depositados e compensados, mas o terceiro não o foi. Após um desentendimento entre as duas, a embargada teria ameaçado executar a embargante. Para se resguardar, a embargante registrou o boletim de ocorrência e informou o extravio do talão de cheques (fls. 54/55). Todavia, foi posteriormente surpreendida com a execução.

A embargada, por sua vez, defende a validade da execução. Afirma ter recebido o cheque em razão de diversos empréstimos realizado pela embargada à embargante ao longo dos anos, entre eles um no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a compra de carne da churrascaria do pai da apelante. Em seu depoimento pessoal (fls. 243/244), esclarece: *emprestei dinheiro para ela (...) esse dinheiro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (...). Eles precisavam pagar a conta da churrascaria de carne (...) e ela estava toda desesperada por isso e eu disse para ela “(...) eu tenho dinheiro na conta da Beatriz [filha da embargada], ela está prestando vestibular e nós estamos esperando, porque se Deus quiser que ela passe, eu vou usar esse dinheiro para ela ir para São Paulo. Então você quer usar esse dinheiro?” (...) E eu levei a minha filha no banco e ela transferiu para a conta dela.*

O referido empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da conta de Beatriz, filha da embargada, para a conta da embargante, está comprovado nos autos (fls. 229/231), a corroborar a narrativa da embargada referente à existência de débito entre elas.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite a juntada extemporânea de documento, desde que não seja indispensável à propositura da demanda, seja assegurado o contraditório efetivo e inexistam má-fé. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO DE VALORES NÃO AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO CRÉDITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de

origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Segundo o entendimento desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, não pode ser revisitada pelo órgão julgador quando houver decisão anterior sobre o tema, em razão de preclusão pro judicato. Precedentes.

3. É admissível a juntada extemporânea de documentos, se observado o contraditório, não havendo motivo para declarar-se a nulidade se inexistir prejuízo. Precedentes.

4. O Tribunal de origem, examinando a prova produzida, concluiu que os valores pagos pelas agravantes a título de dívidas trabalhistas, que não foram objeto de concordância por parte da agravada, não poderiam ser objeto de compensação, porque ausente o requisito de certeza da obrigação. A pretensão de modificar tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 854.453/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

Na mesma linha, o julgado desta Corte:

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Hipótese em que instituição de ensino ajuíza ação com fito de constituir título executivo judicial ante o inadimplemento de mensalidades – REQUISITOS – Prova escrita não passível de execução direta – Verificados – Juntada extemporânea de documentos admitida pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que mitiga a regra contida no art. 434 do Código de Processo Civil, desde que estes estejam relacionados a aspectos já abordados nos autos e não haja má-fé – Ausência de prejuízo à defesa do réu, tendo em vista a oportunidade de se manifestar sobre eles, bem como de violação ao princípio do contraditório – Documentos, ademais, que não se revelam, na hipótese vertente, indispensáveis à propositura da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ação – MÉRITO – Prestação de serviços devidamente comprovada pela juntada do contrato de prestação de serviços, requerimento de matrícula, histórico escolar e diploma do requerido – Inadimplemento incontroverso – Sentença reformada – Procedência da ação monitória com a constituição de título executivo judicial – SUCUMBÊNCIA – Princípio da causalidade – Honorários advocatícios recursais – Art. 85, §§ 1º, 2º e 11 do CPC em vigor – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 0001621-85.2012.8.26.0010; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021) (g. n.)

No caso, não se verifica a má-fé da embargada. Ressalta-se que originalmente houve o julgamento antecipado da lide (fls. 155/157), com posterior acórdão desta Câmara anulando a sentença e determinando a produção de prova testemunhal (fls. 200/204). Não obstante a determinação ter sido de produção de prova testemunhal, e não documental, em razão do julgamento antecipado da lide não tinha sido dada às partes oportunidade de produzirem as provas, razão pela qual se justifica a juntada tardia do documento. Além disso, as partes tiveram ampla oportunidade de se manifestarem em relação a sua juntada, não comprovado prejuízo concreto no caso.

Ademais, a alegação de que a transferência teria sido realizada pela filha da embargada para o pai da embargante, ambos terceiros estranhos à lide, deve ser afastada, pois foi esclarecido que o dinheiro em questão correspondia às reservas econômicas da embargada para os gatos com a faculdade da filha e por isso estava em sua conta bancária. E, como verificado do comprovante da transação (fl. 231), o dinheiro foi transferido à conta da embargante, que admite ter sido funcionária do pai na churrascaria.

Por outro lado, as alegações da embargante não restaram devidamente comprovadas. A utilização de dois cheques da embargante para o pagamento da dupla de cantores é corroborada pela apresentação dos microfimes de fls. 04/05 e pelo depoimento de ambos (fls. 243/244). Todavia, isso não é o suficiente, por si só, para comprovar a entrega do terceiro cheque também para esse fim, em especial diante da documentada amizade entre as duas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademais, no boletim de ocorrência (fls. 54/55) a embargante meramente noticiou suposta perda do talão de cheques, sem fazer qualquer menção aos fatos narrados nestes embargos, como as ameaças feitas pela embargada. Quando questionada a esse respeito em seu depoimento pessoal, a embargante limitou-se a dizer que não sabia o número do cheque em específico e, por isso, notificou o extravio de todo o talão.

O cheque é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 47 da Lei nº 7.357/1985. Assim, cabia à embargante comprovar a ocorrência de fraude no caso, a resultar na nulidade da execução. Em razão da ausência de provas robustas nesse sentido, além da existência de indícios da veracidade dos fatos narrados pela embargada, torna-se impossível o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, a sentença não comporta qualquer reforma e o recurso não deve ser provido. Em razão da sucumbência também neste grau recursal, majora-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça (fl. 137).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator